



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903282/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.918 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2010
Recorrente BOREALIS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/Dcomp tem limites. Na legislação, apenas na hipótese demonstrada de inexatidões materiais, e antes do despacho decisório. Na jurisprudência deste CARF, no geral, desde que fica demonstrado o erro material alegado e não modifique a natureza e essência do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Luciano Bernart que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.918 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.903282/2008-53

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/CPS na sessão de 17/08/2011. A decisão indeferiu a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 38255.88768.300606.1.3.03-4109 (fls. 19/21), por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (exercício 2005), no valor de R\$ 30.026,14, formado por pagamento de estimativa sob código 2484 (fls. 20), e débitos de CSLL, código 2484 (fls. 21), conforme se segue:

PER/DCOMP	Crédito - SN CSLL AC 2004		DÉBITOS COMPENSADOS			
Nº	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Vencº	Valor Principal
38255.88768.300606.1.3.03-4109	30.026,14	29.396,97	2484-01	Jan/2005	28/02/2005	334,04
			2484-01	Fev/2005	31/03/2005	25.745,64

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Em 26/03/2007 (fls. 09) foi a contribuinte cientificada de Termo de Intimação (nº de rastreamento 676064912 - substitutiva de intimação emitida em 28/02/2007), porque constatado que *a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF correspondentes.*

Da referida intimação constou ainda:

O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 953.952,50 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 30.026,14 (Somatório das informações nas fichas)

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

Per de Apuração	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Valor DIPJ (R\$)						
Valor DCTF (R\$)						
Per de Apuração	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor DIPJ (R\$)				69.585,58		
Valor DCTF (R\$)				0,00		

Em consequência foi solicitada a retificação da DIPJ ou a apresentação de DCOMP retificadora "detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. ..."

Sob o nº de rastreamento 697631595 foi emitida, em 29/08/2007, outra Intimação de teor semelhante à anterior, apontando divergência na estimativa de outubro, acima mencionada (fls. 11).

Ainda, em 29/02/2008, foi emitida nova intimação (fls. 121), com nº de rastreamento 746204494 porque não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar, e os débitos de estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF correspondentes (mês de outubro).

Subsistindo as inconsistências apontadas, foi emitido Despacho Decisório nos seguintes termos:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 38255.88768.3006091.3.03-4109	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-903.281/2008-17

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 30.026,14

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 47.530,75

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.079,68	5.215,92	12.051,31

(...)

3. Diante do teor do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) Confirma o valor a pagar da CSLL no montante de R\$ 47.530,75, conforme DIPJ retificadora de 16/09/2008;
- b) Em 31/01/2008, informa ter recolhido CSLL no valor R\$ 77.556,89 - código de receita 6773. Junta documento de arrecadação para comprovar;
- c) Aduz que, considerando o valor a pagar da CSLL (ficha 17 — linha 51 da D1PJ) e o pagamento realizado, resta saldo de R\$ 30.026,14 para compensação;
- d) Os valores não reconhecidos na compensação da PER/DCOMP constante no Despacho Decisório em epígrafe têm a seguinte composição:

01/2005: R\$ 34,04 (CSLL)

02/2005 R\$ 25.745,64 (CSLL)

TOTAL: R\$ 26.079,68

4. O Acórdão proferido pelo julgador *a quo*, manteve o indeferimento da homologação sob os seguintes fundamentos:

- a) a contribuinte apurou CSLL a pagar no ano-calendário de 2004 de R\$ 47.530,75 e, admite a inexistência do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL indicado na DCOMP em litígio.
- b) Explica que a contribuinte requereu a homologação da compensação declarada, alegando ter efetuado, em 31/01/2008, recolhimento de CSLL, sob código 6773 (CSLL-ajuste final) no valor principal de R\$ 77.556,89, apresentando o comprovante juntado as fls. 38 (cópia extraída do processo 13839.903.282/2008-53).
- c) Embora reconheça que o referido recolhimento tenha sido realmente efetuado em 31/01/2008 (fls. 52), este não foi alocado porque em DCTF do 4o trimestre/2004 não foi informado o débito de CSLL do ajuste final, mas apenas débito de estimativa de outubro/2004 (fls. 49).
- d) Conclui que ainda que este pagamento realizado em 31/01/2008 fosse considerado parcialmente indevido, não seria justificável a compensação intentada dos débitos indicados na DCOMP desde a data de sua transmissão em 30/06/2006, pois inexistia o crédito de saldo negativo nela indicado.

- e) Explica que eventual pagamento posterior à apresentação da DCOMP em litígio, realizado em valor maior do que aquele da contribuição apurada no ajuste ao final do período, poderia redundar em possível crédito de pagamento indevido formado na data do pagamento, se confirmado que o valor da contribuição devida é aquele informado na DIPJ.
- f) Ressalta que, nos termos da legislação vigente, uma vez transmitida a DCOMP por meio eletrônico, o contribuinte passa a se beneficiar do efeito extintivo de tal declaração, e que a alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 visou a garantir a inexigibilidade dos débitos compensados enquanto não houvesse decisão administrativa que, declarasse indevida a compensação, o que, no caso, ocorreu com o Despacho Decisório ora em litígio.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que::

- a) O cerne do problema encontrado para não homologação da compensação seria o de que a compensação da CSLL ter sido processada em período para o qual o crédito supostamente não existia;
- b) Nesse sentido, aduz que teria a prerrogativa de ajustar a informação transmitida da DCOMP e tudo o que dela provem, vez que ainda não teria sido homologada.
- c) Cita trecho do "Termo de Intimação" que reforça esta possibilidade, quando estabelece: *".....solicita-se retificar a DIPJ corresponde ou a apresentação de PERD/COMP retificador....."*
- d) Alega que como há a possibilidade, durante o processo de homologação do lançamento tributário, de retificar lançamentos, por que não poderia a contribuinte, durante este mesmo processo de homologação, corrigir recolhimentos aplicando-se a ele as devidas correções estipuladas em Lei (artigo 13 da Lei nº 9065/95 e do artigo 61 da Lei nº 9430/96).
- e) Ressalta que não causou danos ao erário;
- f) Esclarece que o julgador *a quo* deixou de observar que o recolhimento realizado no valor de R\$ 77.556,89, ocorreu com as devidas correções totalizando R\$ 126.076,47

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

2. A Recorrente requer seja homologada a DCOMP n. 38255.88768.300606.1.3.03-4109 (fls. 19/21), de modo a compensar o valor de R\$ 36.722,70 (incluindo multa e juros) com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (exercício 2005).

3. Reconhece a Recorrente que no ano de 2004 não houve crédito de CSLL, mas que em 31/01/2008 recolheu valor a maior referente a ajuste final de CSLL no valor principal de R\$ 77.556,89, com as devidas correções totalizando R\$ 126.076,47. Diante disso, teria então se formado um crédito para quitar os débitos informados na referida DCOMP.

4. Ressalta-se que a existência de tal crédito foi reconhecida pelo julgador *a quo* por meio de consulta aos sistemas da SRF. Contudo, a decisão recorrida não homologou o pedido de compensação da Recorrente, justificando que à época da transmissão da DCOMP, não havia crédito a ser compensado.

5. A Recorrente rebate o argumento, alegando que o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 a autorizariam a retificar a DCOMP para alterar a origem do crédito.

6. O que se discute aqui, portanto, é a possibilidade de homologação de uma compensação, com um crédito somente formado *a posteriori* (em 31/01/2008) após o recebimento, pelo contribuinte, de termo de intimação emitido pela fiscalização, mas ainda anterior ao despacho decisório, datado de 26/08/2008.

7. Salienta-se que os dispositivos legais citados pela Recorrente, os quais supostamente a autorizariam a retificar a DCOMP não guardam relação com seu pleito.

8. Não obstante, é certo que a recente jurisprudência desta corte administrativa tem admitido, por unanimidade, a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

9. Verifica-se que os entendimentos exarados acima são aplicáveis para os casos em que o contribuinte incorre em erros materiais no preenchimento da DCOMP, que não possuem o condão de alterar a declaração em sua essência.

10. *In casu*, embora a Recorrente tenha realizado o pagamento de novo DARF que originou o seu crédito, após a emissão do Termo de Intimação que detectou “Irregularidades

no preenchimento da DCOMP”, o fato é que recolheu os tributos devidos do período apontado na DCOMP, incluindo juros e multa e mais os valores a maior que visava a compensar e informou a fiscalização, antes da prolação do despacho decisório.

11. Decerto que tal procedimento como conduzido pela Recorrente, sendo incomum e não estar previsto na legislação que regula os pedidos de compensação, dificulta a análise do pleito. Não obstante, em virtude do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal, tal irregularidade não deve inviabilizar a utilização de seu crédito.

12. Isso porque, existindo o crédito, não pode a Fazenda Pública cobrar tributos não previstos em lei sob o argumento de que a procedimento engendrado não estaria previsto na legislação de regência.

13. Assim, neste caso específico, em que a retificação da DCOMP foi realizada antes da prolação do Despacho Decisório, com a possibilidade de análise manual pela Fazenda do crédito pleiteado, entendo ser possível sua utilização em razão do formalismo moderado que norteia o processo administrativo fiscal, na busca da eficiência e da verdade material.

14. Cumpre destacar que a formalidade, porquanto necessária para garantir a segurança jurídica e a legalidade por um lado, não pode servir para promover “*indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei*”¹

15. Ressalta-se contudo que não restou incontroverso que o valor do crédito estaria disponível para compensar o valor pleiteado, como requer a Recorrente.

16. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a utilização do crédito pleiteado pela Recorrente, à luz das informações prestadas pela Recorrente nestes autos, nas DCTFs e DIPJs retificadoras, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

17. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

18. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

¹ Acórdão n. 1301003.488

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto da ilustre Conselheira Paula Santos de Abreu está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão, contrapondo-se ao voto da relatora, divergiu, pela maioria dos integrantes do colegiado, do seu entendimento de converter o presente processo em diligência, decidindo no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria remanescente a ser julgada no CARF foi o pleito de compensar o valor de R\$ 36.722,70 (incluindo multa e juros) com o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (ano-calendário de 2004).

Contudo, reconhecido pelo próprio contribuinte, não há crédito de CSLL no ano-calendário de 2004, e considerando as circunstâncias, requer que o crédito seja modificado para a CSLL recolhida a maior referente ao ajuste de 2007, em 31/01/2008.

Ou seja, mudar o crédito em discussão nos autos, constante no PER/Dcomp nº 38255.88768.300606.1.3.03-4109.

Contudo, há o entendimento de que a eventual retificação do PER/Dcomp tem seus limites. A legislação permite apenas na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, e desde que esteja pendente de decisão administrativa.

Neste CARF, como bem salientou a relatora do processo, muitas decisões que até minoram tais situações, entendendo que tal erro pode ser sanado posteriormente ao despacho decisório, após inclusive à decisão de primeiro grau administrativo. Para tanto, há que ser demonstrado o erro material.

O que não se pode é transmutar totalmente o crédito pleiteado no PER/Dcomp, que é o caso nos autos.

Nos autos, o contribuinte quer a homologação de um PER/Dcomp com um crédito somente formado posteriormente ao início do procedimento de auditoria fiscal, que inclusive, oportunizou ao contribuinte corrigir eventuais erros.

Ou seja, no PER/Dcomp há um direito creditório pleiteado de saldo negativo de CSLL formado no ano-calendário de 2004, ao qual o contribuinte quis alterar para um crédito formado só 2008.

O PER/Dcomp entregue tem um prazo resolutório de 5 (cinco) para sua homologação, já gerando efeitos constitutivos na sua transmissão/entrega. Não pode ser simplesmente ignorado ou substituídos por outros elementos, totalmente alheios ao que consta nele, sob o risco de macular este prazo e todo o período devido para sua análise pela administração fiscal.

No caso dos autos, agrava-se o fato que o processamento e análise do PER/Dcomp foi feita manual, com várias intimações acusando os problemas, anteriormente ao despacho

decisório. Ou seja, como já mencionado acima, o contribuinte teve plena consciência dos problemas, e poderia ter retificado o PER/Dcomp ou outras declarações a tempo, com o devido aproveitamento de eventual direito creditório que teria.

Assim, votei por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelo o qual já fui acompanhado pela maioria dos integrantes do colegiado, conforme *decisum*.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges